



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.691, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

Institui o Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais (SIRAP), estabelece normas gerais para registro eletrônico de abordagens policiais no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Senhora Heloísa Helena)

Institui o Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais (SIRAP), estabelece normas gerais para registro eletrônico de abordagens policiais no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais – SIRAP, com a finalidade de:

- I – promover transparência, rastreabilidade institucional e segurança jurídica nas abordagens policiais;
- II – fortalecer a proteção dos direitos fundamentais;
- III – valorizar os profissionais da segurança pública;
- IV – subsidiar a formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas de segurança pública;
- V – prevenir práticas discriminatórias e abusos;
- VI – fortalecer a confiança entre sociedade e forças de segurança pública.
- VII - contribuir para o aperfeiçoamento de protocolos de atuação policial baseados na legalidade, proporcionalidade e proteção da vida.

§1º Esta Lei estabelece normas gerais de integração e registro de informações de segurança pública, nos termos do art. 24, inciso XVI, e do art. 144 da Constituição Federal, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.





§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão regulamentar normas complementares para implementação do sistema em seus respectivos âmbitos administrativos.

PL n.2691/2026

Art. 2º As abordagens policiais realizadas por agentes de segurança pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão possuir registro eletrônico simplificado, contendo, sempre que possível:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 28/05/2026 10:48:12.970 - Mesa

PL n.2691/2026

- II – relatar como ocorreu a ação policial;
- III – registrar elogios, reclamações ou denúncias;
- IV – anexar vídeos, imagens ou documentos relacionados ao fato.

Art. 5º Os dados coletados pelo sistema serão utilizados exclusivamente para:

- I – aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança pública;
- II – qualificação e avaliação institucional das corporações;
- III – prevenção de abusos e práticas discriminatórias;
- IV – proteção dos agentes públicos contra acusações falsas;
- V – elaboração de estatísticas nacionais sobre abordagens policiais;
- VI – fortalecimento da transparência e do controle institucional.

§1º Os dados utilizados para fins estatísticos deverão, sempre que possível, ser anonimizados.

§2º O acesso às informações observará níveis de restrição compatíveis com:

- I – a proteção de dados pessoais;
- II – o sigilo de investigações;
- III – a preservação da segurança dos agentes públicos;
- IV – os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 6º A ausência de registro da abordagem deverá ser formalmente justificada pela autoridade competente, nos termos da regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação definirá os procedimentos administrativos aplicáveis aos casos de omissão injustificada de registro.

Art. 7º Os dados do sistema observarão:

- I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- II – o direito à intimidade, honra e dignidade da pessoa humana;
- III – o sigilo de investigações e operações policiais;
- IV – os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 8º O Poder Executivo Federal poderá integrar o sistema:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 28/05/2026 10:48:12.970 - Mesa

PL n.2691/2026

- I – às câmeras corporais utilizadas pelos agentes;
- II – aos sistemas nacionais de segurança pública;
- III – às plataformas digitais de ouvidoria e corregedoria;
- IV – aos bancos estatísticos oficiais do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 9º A União poderá prestar apoio técnico, operacional e financeiro aos entes federativos para implementação do sistema previsto nesta Lei.

Art. 10. A implementação do sistema ocorrerá de forma gradual e progressiva, conforme regulamento, observadas:

- I – as capacidades operacionais dos órgãos de segurança pública;
- II – a disponibilidade orçamentária;
- III – a priorização inicial de capitais e regiões metropolitanas;
- IV – a integração tecnológica entre os entes federativos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 5 2 0 1 8 0 2 3 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais – SIRAP, mecanismo de transparência, rastreabilidade institucional e aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança pública no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, em seu art. 144, que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ao mesmo tempo, a atuação estatal deve observar os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º da Constituição, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade, legalidade, proporcionalidade e devido processo legal.

As abordagens policiais constituem instrumento legítimo e indispensável para prevenção de crimes, proteção da sociedade e preservação da ordem pública. Contudo, a inexistência de mecanismos padronizados de registro e produção de dados sobre tais ações dificulta a fiscalização institucional, a elaboração de diagnósticos confiáveis, o aperfeiçoamento de protocolos operacionais, a identificação de eventuais práticas abusivas ou discriminatórias, e a própria proteção jurídica dos agentes públicos que atuam corretamente.

A proposta busca também fortalecer a legitimidade da atividade policial regularmente exercida, ampliar a segurança jurídica das ações operacionais e proteger tanto os cidadãos quanto os profissionais da segurança pública. O Sistema Nacional de Registro de Abordagens Policiais permitirá maior transparência institucional, produção de estatísticas nacionais padronizadas, aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança, modernização da gestão





policial, fortalecimento do controle interno e externo e ampliação da confiança entre sociedade e instituições estatais.

A iniciativa também contribui para proteção dos próprios agentes de segurança pública, ao permitir rastreabilidade institucional das abordagens e registro formal das circunstâncias da atuação policial, reduzindo riscos de acusações falsas e fortalecendo a preservação de provas e evidências.

A presente proposição dialoga diretamente com a evolução da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, especialmente no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635/RJ – ADPF das Favelas –, na qual a Corte reconheceu a necessidade de fortalecimento de mecanismos de transparência, monitoramento, proporcionalidade, produção de dados, preservação de registros e controle institucional da atividade policial, inclusive mediante utilização de tecnologias de supervisão e rastreabilidade operacional.

O projeto também se harmoniza com os princípios do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, instituído pela Lei nº 13.675, de 2018, especialmente no que se refere à integração de informações, modernização tecnológica, atuação baseada em evidências e fortalecimento da governança nacional da segurança pública.

A proposta observa integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, assegurando proteção à intimidade, à dignidade da pessoa humana, ao sigilo de investigações e à preservação dos direitos fundamentais.

Além disso, a implementação gradual e progressiva do sistema permitirá adaptação operacional dos entes federativos, observadas suas capacidades administrativas, tecnológicas e orçamentárias, assegurando viabilidade institucional e respeito ao pacto federativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

O Brasil precisa avançar para um modelo de segurança pública que combine eficiência operacional, inteligência, tecnologia, valorização profissional, proteção da vida e respeito aos direitos fundamentais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, ____ de maio de 2026.

Deputada
Rede/RJ

Heloísa

Helena



COAUTORAS:

Deputada FERNANDA MELCHIONNA (PSOL/RS)

Deputada LUIZIANNE LINS (REDE/CE)

FIM DO DOCUMENTO
